



Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 882/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 19/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
	<p>Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997- Código de Trânsito Brasileiro; a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre e cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, que dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e dá outras providências.</p>	<p>Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997[▲], para tratar da composição do Conselho Nacional de Trânsito; a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, [▲] para alterar as atribuições do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte; a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, [▲] para transferir competências da extinta Secretaria Especial de Portos; a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, [▲] para reformular o Programa de Parcerias de Investimentos; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para ampliar o limite de participação da União no fundo de que trata o art. 1º da referida lei; e dá outras providências.</p>
	<p>O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:</p>	<p>O CONGRESSO NACIONAL decreta:</p>
Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997	<p>Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>	<p>Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997[▲], passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>
<p>Art. 10. O Conselho Nacional de Trânsito (Contran), com sede no Distrito Federal e presidido pelo dirigente do órgão máximo executivo de trânsito da União, tem a seguinte composição:</p> <p>.....</p>	<p>"Art. 10. O Conselho Nacional de Trânsito - Contran terá sede no Distrito Federal[▲].</p>	<p>"Art. 10. O Conselho Nacional de Trânsito – Contran terá sede no Distrito Federal.</p> <p>.....</p>
	<p>§ 4º O Contran será composto pelos seguintes Ministros de Estado:</p>	<p>§ 4º O Contran será composto pelos seguintes Ministros de Estado:</p>

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 882/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 19/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
	I - da Infraestrutura, que o presidirá;	I – da Infraestrutura, que o presidirá;
	II - da Justiça e Segurança Pública;	II – da Justiça e Segurança Pública;
	III - da Defesa;	III – da Defesa;
	IV - das Relações Exteriores;	IV – das Relações Exteriores;
	V - da Economia;	V – da Economia;
	VI - da Educação;	VI – da Educação;
	VII - da Saúde;	VII – da Saúde;
	VIII - da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;	VIII – da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;▲
	IX - do Meio Ambiente.	IX – do Meio Ambiente; e
		X – da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
	§ 5º Em seus impedimentos e suas ausências, os Ministros de Estado poderão ser representados por servidor de nível hierárquico igual ou superior ao nível 6 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS ou, no caso do Ministério da Defesa, alternativamente, por oficial-general.	§ 5º Em seus impedimentos e suas ausências, os Ministros de Estado poderão ser representados por servidor de nível hierárquico igual ou superior ao nível 6 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS ou, no caso do Ministério da Defesa, alternativamente, por oficial-general.
	§ 6º Compete ao dirigente do órgão máximo executivo de trânsito da União a que se refere o 9º atuar como Secretário-Executivo do Contran.	§ 6º Compete ao dirigente do órgão máximo executivo de trânsito da União a que se refere o art. 9º atuar como Secretário-Executivo do Contran.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/08/2019 14:52)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 882/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 19/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
	§ 7º O quórum de votação e de aprovação no Contran é o de maioria absoluta." (NR)	§ 7º O quórum de votação e de aprovação no Contran é o de maioria absoluta.
	"Art. 10-A. Serão convidados a participar das reuniões do Contran, sem direito a voto, representantes de órgãos e entidades setoriais responsáveis pelas propostas ou matérias em exame pelo Conselho." (NR)	§ 8º Serão convidados a participar das reuniões do Contran, sem direito a voto, representantes de órgãos e entidades setoriais responsáveis pelas propostas ou matérias em exame pelo Conselho." (NR)
Art. 12. Compete ao CONTRAN:		"Art. 12.
		§ 1º Antes de entrar em vigor, as normas regulamentares de que trata o inciso I serão submetidas a consulta pública pelo período mínimo de dez dias, contados a partir de sua publicação em meio de ampla divulgação.
		§ 2º As contribuições recebidas na consulta pública de que trata o § 1º ficarão disponíveis para exame e apreciação por cidadãos e instituições da sociedade pelo prazo mínimo de dois anos, contados a partir do fim da consulta pública." (NR)
Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.		"Art. 257.

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/08/2019 14:52)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 882/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 19/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
§ 8º Após o prazo previsto no parágrafo anterior, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses.		§ 8º Após o prazo previsto no § 7º, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, ^ de valor correspondente ao da multa de natureza grave.
Art. 289. O recurso de que trata o artigo anterior será apreciado no prazo de trinta dias:		"Art. 289.
I - tratando-se de penalidade imposta pelo órgão ou entidade de trânsito da União:		I – em se tratando de penalidade imposta pelo órgão ou entidade de trânsito da União A , por colegiado especial integrado pelo Coordenador-Geral da JARI, pelo Presidente da Junta que apreciou o recurso e por mais um Presidente de Junta;
a) em caso de suspensão do direito de dirigir por mais de seis meses, cassação do documento de habilitação ou penalidade por infrações gravíssimas, pelo CONTRAN; b) nos demais casos, por colegiado especial integrado pelo Coordenador-Geral da JARI, pelo Presidente da Junta que apreciou o recurso e por mais um Presidente de Junta;		
Parágrafo único. No caso da alínea b do inciso I, quando houver apenas uma JARI, o recurso será julgado por seus próprios membros.		Parágrafo único. No caso A do inciso I do caput , quando houver apenas uma JARI, o recurso será julgado por seus próprios membros." (NR)

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 882/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 19/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001	Art. 3º A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 2º A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 20. São objetivos das Agências Nacionais de Regulação dos Transportes Terrestre e Aquaviário:		"Art. 20.
II – regular ou supervisionar, em suas respectivas esferas e atribuições, as atividades de prestação de serviços e de exploração da infra-estrutura de transportes, exercidas por terceiros, com vistas a:		II –
		c) garantir a liberdade de preços e a concorrência entre instalações portuárias, preservando o interesse público e sua natureza jurídica de atividade econômica regulada, bem como atuar no controle do abuso de poder econômico." (NR)
Art. 53. A Diretoria da ANTT será composta por um Diretor-Geral e quatro Diretores e a Diretoria da ANTAQ será composta por um Diretor-Geral e dois Diretores		"Art. 53. As Diretorias da ANTT e da ANTAQ serão compostas, respectivamente, por um Diretor-Geral e quatro Diretores ^A
Art. 81. A esfera de atuação do DNIT corresponde à infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, sob a jurisdição do Ministério dos Transportes, constituída de:	"Art. 81. A esfera de atuação do DNIT corresponde à infraestrutura do Sistema Federal de Viação, sob a jurisdição do Ministério da Infraestrutura , constituída de:	"Art. 81. A esfera de atuação do DNIT corresponde à infraestrutura do Sistema Federal de Viação, sob a jurisdição do Ministério da Infraestrutura, constituída de:

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/08/2019 14:52)

Quadro Comparativo
 Medida Provisória nº 882/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 19/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
III – instalações e vias de transbordo e de interface intermodal, exceto as portuárias ;	III - instalações e vias de transbordo e de interface intermodal ^; e	III – instalações e vias de transbordo e de interface intermodal; ^
	V - instalações portuárias." (NR)	V – instalações portuárias." (NR)
Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação:	"Art. 82.	"Art. 82.
XVIII - implementar medidas necessárias à destinação dos ativos operacionais devolvidos pelas concessionárias, na forma prevista nos contratos de arrendamento; e	XVIII - implementar medidas necessárias à destinação dos ativos operacionais devolvidos pelas concessionárias, na forma prevista nos contratos de arrendamento; ^	^
XIX - propor ao Ministério dos Transportes, em conjunto com a ANTT, a destinação dos ativos operacionais ao término dos contratos de arrendamento.	XIX - propor ao Ministério da Infraestrutura, em conjunto com a ANTT, a destinação dos ativos operacionais ao término dos contratos de arrendamento; e	^
XVIII - implementar medidas necessárias à destinação dos ativos operacionais devolvidos pelas concessionárias, na forma prevista nos contratos de arrendamento; e		XVIII -; ^
XIX - propor ao Ministério dos Transportes, em conjunto com a ANTT, a destinação dos ativos operacionais ao término dos contratos de arrendamento.		XIX –; e

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 882/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 19/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
	XX - projetar, acompanhar e executar, direta ou indiretamente, obras ou serviços de engenharia em portos organizados, decorrentes de investimentos programados pelo Ministério da Infraestrutura e autorizados pelo Orçamento Geral da União.	XX – projetar, acompanhar e executar, direta ou indiretamente, obras ou serviços de engenharia em portos organizados, decorrentes de investimentos programados pelo Ministério da Infraestrutura e autorizados pelo Orçamento Geral da União.
Art. 85-A. Integrará a estrutura organizacional do DNIT uma Procuradoria-Geral, uma Ouvidoria, uma Corregedoria e uma Auditoria.	"Art. 85-A. Integrará a estrutura organizacional do DNIT uma Procuradoria-Geral, uma Ouvidoria, uma Corregedoria, ^ uma Auditoria e o Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias - INPH." (NR)	"Art. 85-A. Integrarão a estrutura organizacional do DNIT uma Procuradoria-Geral, uma Ouvidoria, uma Corregedoria, uma Auditoria e o Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias – INPH." (NR)
Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013	Art. 4º A Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 3º A Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013 , passa a vigorar com a seguinte alteração:
Art. 1º Esta Lei regula a exploração pela União, direta ou indiretamente, dos portos e instalações portuárias e as atividades desempenhadas pelos operadores portuários. § 1º A exploração indireta do porto organizado e das instalações portuárias nele localizadas ocorrerá mediante concessão e arrendamento de bem público.		"Art. 1º.....
§ 2º A exploração indireta das instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado ocorrerá mediante autorização, nos termos desta Lei.		§ 1º A exploração indireta do porto organizado ^ ocorrerá mediante concessão de serviço público ^. § 2º A exploração indireta das instalações portuárias ocorrerá mediante: a) arrendamento de bem público, para instalações localizadas dentro do porto organizado;

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 882/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 19/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
		<p>b) autorização, para instalações localizadas fora da área do porto organizado, nos termos desta Lei.</p> <p>.....</p>
		<p>§ 4º As instalações portuárias devem ser operadas como atividade econômica, em regime de livre concorrência, cabendo-lhe determinar seus próprios preços, sem prejuízo de informá-los à ANTAQ na hipótese de apuração de infração à ordem econômica.” (NR)</p>
Art. 3º A exploração dos portos organizados e instalações portuárias, com o objetivo de aumentar a competitividade e o desenvolvimento do País, deve seguir as seguintes diretrizes:		<p>“Art. 3º.....</p> <p>.....</p>
II - garantia da modicidade e da publicidade das tarifas e preços praticados no setor, da qualidade da atividade prestada e da efetividade dos direitos dos usuários;		<p>II – garantia da modicidade e da publicidade das tarifas e da liberdade dos preços praticados no setor, da qualidade da atividade prestada e da efetividade dos direitos dos usuários;</p> <p>.....</p>
V - estímulo à concorrência, incentivando a participação do setor privado e assegurando o amplo acesso aos portos organizados, instalações e atividades portuárias.		<p>V – estímulo à concorrência, mediante a livre competição por preços entre instalações portuárias, incentivando a participação do setor privado e assegurando o amplo acesso aos portos organizados, instalações e atividades portuárias.” (NR)</p>

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/08/2019 14:52)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 882/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 19/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 17. A administração do porto é exercida diretamente pela União, pela delegatária ou pela entidade concessionária do porto organizado.	"Art. 17.	"Art. 17.
§ 1º Compete à administração do porto organizado, denominada autoridade portuária:	§ 1º	§ 1º
V - fiscalizar ou executar as obras de construção, reforma, ampliação, melhoramento e conservação das instalações portuárias;	V - fiscalizar ou executar ^ obras de construção, reforma, ampliação, melhoramento e conservação das instalações portuárias, inclusive a infraestrutura de proteção e acesso ao porto;	V – fiscalizar ou executar obras de construção, reforma, ampliação, melhoramento e conservação das instalações portuárias, inclusive a infraestrutura de proteção e acesso ao porto;
Art. 19. A administração do porto poderá, a critério do poder concedente, explorar direta ou indiretamente áreas não afetas às operações portuárias, observado o disposto no respectivo Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto.		"Art. 19.
Parágrafo único. O disposto no caput não afasta a aplicação das normas de licitação e contratação pública quando a administração do porto for exercida por órgão ou entidade sob controle estatal.		§ 1º
		§ 2º A administração do porto assegurará o acesso livre, sem ônus, de pessoas e coisas aos imóveis, bem como às praias contíguas à área do porto organizado, nos casos em que o acesso ocorra por única via, ou caminho, inserido na poligonal do porto organizado, respeitadas as normas de segurança.” (NR)

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 13/08/2019 14:52)



Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 882/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 19/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016	Art. 5º A Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 4º A Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, destinado à ampliação e fortalecimento da interação entre o Estado e a iniciativa privada por meio da celebração de contratos de parceria para a execução de empreendimentos públicos de infraestrutura e de outras medidas de desestatização.	"Art. 1º	"Art. 1º
§ 1º Podem integrar o PPI:	§ 1º	§ 1º
II - os empreendimentos públicos de infraestrutura que, por delegação ou com o fomento da União, sejam executados por meio de contratos de parceria celebrados pela administração pública direta ou indireta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e		II -; ^
III - as demais medidas do Programa Nacional de Desestatização a que se refere a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997 .	III - as demais medidas do Programa Nacional de Desestatização a que se refere a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997; e	^
III - as demais medidas do Programa Nacional de Desestatização a que se refere a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997 .		III -; e
	IV - as obras e os serviços de engenharia de interesse estratégico.	IV – as obras e os serviços de engenharia de interesse estratégico.

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 882/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 19/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 2º São objetivos do PPI:	"Art. 2º	"Art. 2º.....
IV - assegurar a estabilidade e a segurança jurídica, com a garantia da mínima intervenção nos negócios e investimentos; e	IV - assegurar a estabilidade e a segurança jurídica, com a garantia da intervenção mínima nos negócios e investimentos; ^	IV –; ^
IV - assegurar a estabilidade e a segurança jurídica, com a garantia da mínima intervenção nos negócios e investimentos; e		IV –; ^
V - fortalecer o papel regulador do Estado e a autonomia das entidades estatais de regulação.	V - fortalecer o papel regulador do Estado e a autonomia das entidades estatais de regulação; e	^
V - fortalecer o papel regulador do Estado e a autonomia das entidades estatais de regulação.		V –; e
	VI - fortalecer políticas nacionais de integração dos diferentes modais de transporte de pessoas e bens, em conformidade com as políticas de desenvolvimento nacional, regional e urbano, de defesa nacional, de meio ambiente e de segurança das populações, formuladas pelas diversas esferas de governo." (NR)	VI – fortalecer políticas nacionais de integração dos diferentes modais de transporte de pessoas e bens, em conformidade com as políticas de desenvolvimento nacional, regional e urbano, de defesa nacional, de meio ambiente e de segurança das populações, formuladas pelas diversas esferas de governo." (NR)
Art. 4º O PPI será regulamentado por meio de decretos que, nos termos e limites das leis setoriais e da legislação geral aplicável, definirão:	"Art. 4º	"Art. 4º
II - os empreendimentos públicos federais de infraestrutura qualificados para a implantação por parceria; e	II - os empreendimentos públicos federais de infraestrutura qualificados para a implantação por parceria; ^	^



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/08/2019 14:52)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 882/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 19/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
II - os empreendimentos públicos federais de infraestrutura qualificados para a implantação por parceria; e		II –; ^
III - as políticas federais de fomento às parcerias em empreendimentos públicos de infraestrutura dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.	III - as políticas federais de fomento às parcerias em empreendimentos públicos de infraestrutura dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e	^
III - as políticas federais de fomento às parcerias em empreendimentos públicos de infraestrutura dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.		III –; e
	IV - as obras e os serviços de engenharia de interesse estratégico." (NR)	IV – as obras e os serviços de engenharia de interesse estratégico." (NR)
Art. 5º Os empreendimentos do PPI serão tratados como prioridade nacional por todos os agentes públicos de execução ou de controle, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.	"Art. 5º Os projetos qualificados no PPI serão tratados como empreendimentos de interesse estratégico e terão prioridade nacional junto a todos os agentes públicos nas esferas administrativa e controladora da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." (NR)	" Art. 5º Os projetos qualificados no PPI serão tratados como empreendimentos de interesse estratégico e terão prioridade nacional junto a todos os agentes públicos nas esferas administrativa e controladora da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." (NR)
Art. 7º Fica criado o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - CPPI, com as seguintes competências:	"Art. 7º	"Art. 7º
	VI - propor medidas que propiciem a integração dos transportes aéreo, aquaviário e terrestre e a harmonização de suas políticas setoriais;	VI – propor medidas que propiciem a integração dos transportes aéreo, aquaviário e terrestre e a harmonização de suas políticas setoriais;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/08/2019 14:52)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 882/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 19/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
	VII - definir os elementos de logística do transporte multimodal a serem implementados por órgãos ou entidades da administração pública;	VII – definir os elementos de logística do transporte multimodal a serem implementados por órgãos ou entidades da administração pública;
	VIII - harmonizar as políticas nacionais de transporte com as políticas de transporte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com vistas à articulação dos órgãos encarregados pelo gerenciamento dos sistemas viários e pela regulação dos transportes interestaduais, intermunicipais e urbanos;	VIII – harmonizar as políticas nacionais de transporte com as políticas de transporte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com vistas à articulação dos órgãos encarregados pelo gerenciamento dos sistemas viários e pela regulação dos transportes interestaduais, intermunicipais e urbanos;
	IX - aprovar, em função das características regionais, as políticas de prestação de serviços de transporte às áreas mais remotas ou de difícil acesso do País e submeter ao Presidente da República as medidas específicas para esse fim;	IX – aprovar, em função das características regionais, as políticas de prestação de serviços de transporte às áreas mais remotas ou de difícil acesso do País e submeter ao Presidente da República as medidas específicas para esse fim;
	X - aprovar as revisões periódicas das redes de transporte que contemplam as diversas regiões do País e propor ao Presidente da República e ao Congresso Nacional as reformulações do Sistema Nacional de Viação, instituído pela Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011 , que atendam ao interesse nacional; e	X – aprovar as revisões periódicas das redes de transporte que contemplam as diversas regiões do País e propor ao Presidente da República e ao Congresso Nacional as reformulações do Sistema Nacional de Viação, instituído pela Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011 , que atendam ao interesse nacional; e
VI - editar o seu Regimento Interno.	XI - editar o seu regimento interno.	XI – editar o seu regimento interno.
§ 1º Serão membros do CPPI, com direito a voto:	§ 1º	§ 1º

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 882/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 19/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
I - o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República;	I - o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República, que o presidirá;	I – o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que o presidirá;
II - o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República; (Redação dada pela Medida Provisória nº 886, de 2019)		II – o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República;
III - o Ministro de Estado da Economia; (Redação dada pela Medida Provisória nº 886, de 2019)		III – o Ministro de Estado da Economia;
IV - o Ministro de Estado da Infraestrutura; (Redação dada pela Medida Provisória nº 886, de 2019)		IV – o Ministro de Estado da Infraestrutura;
IX - o Presidente da Caixa Econômica Federal; e		IX -; ^
X - o Presidente do Banco do Brasil.		X –; e
	VII-A - o Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional;	XI - o Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional.
§ 4º As reuniões do Conselho serão presididas pelo Presidente da República, a quem caberá, nas matérias deliberativas, a decisão final em caso de empate.	§ 4º As reuniões do Conselho serão dirigidas pelo Presidente da República ^ ou, em suas ausências ou seus impedimentos, pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República.	§ 4º As reuniões do Conselho serão dirigidas pelo Presidente da República ou, em suas ausências ou seus impedimentos, pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/08/2019 14:52)

Quadro Comparativo
 Medida Provisória nº 882/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 19/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
§ 5º Compete ao Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República atuar como Secretário-Executivo do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República .	§ 5º Compete ao Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República atuar como Secretário-Executivo do CPPI e participará de suas reuniões, sem direito a voto." (NR)	§ 5º O Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Casa Civil da Presidência da República atuará como Secretário-Executivo do CPPI e participará de suas reuniões, sem direito a voto." (NR)
	"Art. 7º-A Caberá ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República, em conjunto com o Ministro titular da pasta setorial correspondente, a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, ad referendum do CPPI .	^
	Parágrafo único. A decisão ad referendum a que se refere o caput será submetida ao CPPI na primeira reunião após a deliberação." (NR)	^
CAPÍTULO III	"CAPÍTULO III	^
DA SECRETARIA DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS	DA SECRETARIA ESPECIAL DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS	^
	Art. 8º O PPI contará com a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, órgão subordinado à Secretaria de Governo da Presidência da República, com a finalidade de coordenar, monitorar, avaliar e supervisionar as ações do PPI e de apoiar as ações setoriais necessárias à sua execução." (NR)	"Art. 8º O PPI contará com a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, órgão subordinado à Casa Civil da Presidência da República, com a finalidade de coordenar, monitorar, avaliar e supervisionar as ações do PPI e de apoiar as ações setoriais necessárias à sua execução." (NR)
Art. 8º Ao Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República compete:	"Art. 8º- A Compete à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos ^ da Presidência da República:	"Art. 8º- A Compete à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República:

 Texto alterado
  Texto revogado
  Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 13/08/2019 14:52)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 882/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 19/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
	I - coordenar, monitorar, avaliar e supervisionar as ações do PPI;	I – coordenar, monitorar, avaliar e supervisionar as ações do PPI;
	II - fomentar a integração das ações de planejamento dos órgãos setoriais de infraestrutura;	II – fomentar a integração das ações de planejamento dos órgãos setoriais de infraestrutura;
	III - acompanhar e subsidiar, no exercício de suas competências, a atuação dos Ministérios, dos órgãos, das entidades setoriais e do Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias - FAEP, sem prejuízo das competências legais dos Ministérios, dos órgãos e das entidades setoriais;	III – acompanhar e subsidiar, no exercício de suas competências, a atuação dos Ministérios, dos órgãos, das entidades setoriais e do Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias – FAEP, sem prejuízo das competências legais dos Ministérios, dos órgãos e das entidades setoriais;
	IV - apoiar, junto às instituições financeiras federais, as ações de estruturação de projetos que possam ser qualificados no PPI;	IV – apoiar, junto às instituições financeiras federais, as ações de estruturação de projetos que possam ser qualificados no PPI;
	V - avaliar a consistência das propostas a serem submetidas para qualificação no PPI;	V – avaliar a consistência das propostas a serem submetidas para qualificação no PPI;
	VI - buscar a qualidade e a consistência técnica dos projetos de parcerias qualificados no PPI;	VI – buscar a qualidade e a consistência técnica dos projetos de parcerias qualificados no PPI;
	VII - propor o aprimoramento regulatório nos setores e mercados que possuam empreendimentos qualificados no PPI;	VII – propor o aprimoramento regulatório nos setores e mercados que possuam empreendimentos qualificados no PPI;
	VIII - apoiar o processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos qualificados no PPI;	VIII – apoiar o processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos qualificados no PPI;

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 882/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 19/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
	IX - divulgar os projetos do PPI, para permitir o acompanhamento público;	IX – divulgar os projetos do PPI, para permitir o acompanhamento público;
	X - acompanhar os empreendimentos qualificados no PPI, para garantir a previsibilidade dos cronogramas divulgados;	X – acompanhar os empreendimentos qualificados no PPI, para garantir a previsibilidade dos cronogramas divulgados;
	XI - articular-se com os órgãos e as autoridades de controle, para garantir o aumento da transparência das ações do PPI;	XI – articular-se com os órgãos e as autoridades de controle, para garantir o aumento da transparência das ações do PPI;
	XII - promover e ampliar o diálogo com agentes de mercado e da sociedade civil organizada, para divulgação de oportunidades de investimentos e aprimoramento regulatório;	XII – promover e ampliar o diálogo com agentes de mercado e da sociedade civil organizada, para divulgação de oportunidades de investimentos e aprimoramento regulatório;
	XIII - promover a elaboração de estudos para resolução de entraves na implantação e no desenvolvimento de empreendimentos de infraestrutura;	XIII – promover a elaboração de estudos para resolução de entraves na implantação e no desenvolvimento de empreendimentos de infraestrutura;
	XIV - promover as políticas públicas federais de fomento às parcerias em empreendimentos públicos de infraestrutura dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;	XIV – promover as políticas públicas federais de fomento às parcerias em empreendimentos públicos de infraestrutura dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 882/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 19/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
	XV - celebrar acordos, ajustes ou instrumentos congêneres com órgãos ou entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, para a ação coordenada de projetos em regime de cooperação mútua;	XV – celebrar acordos, ajustes ou instrumentos congêneres com órgãos ou entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, para a ação coordenada de projetos em regime de cooperação mútua;
	XVI - exercer as atividades de Secretaria-Executiva do Conselho de Participação no Fundo de Apoio à Estruturação e ao Desenvolvimento de Projetos de Concessão e Parcerias Público-Privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e	XVI – exercer as atividades de Secretaria-Executiva do Conselho de Participação no Fundo de Apoio à Estruturação e ao Desenvolvimento de Projetos de Concessão e Parcerias Público-Privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e
	XVII - coordenar e secretariar o funcionamento do CPPI. (NR)	XVII – coordenar e secretariar o funcionamento do CPPI.”
	"Art. 8º-B Ao Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República compete:	"Art. 8º-B Ao Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República compete:
	I - dirigir a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos, supervisionar e coordenar as suas atividades e orientar a sua atuação;	I – dirigir a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos, supervisionar e coordenar as suas atividades e orientar a sua atuação;
	II - assessorar o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República nos assuntos relativos à atuação da Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, inclusive junto a Ministérios, órgãos e entidades setoriais;	II – assessorar o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República nos assuntos relativos à atuação da Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, inclusive junto a Ministérios, órgãos e entidades setoriais;



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 882/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 19/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
	III - exercer a orientação normativa e a supervisão técnica quanto às matérias relativas às atribuições da Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República;	III – exercer a orientação normativa e a supervisão técnica quanto às matérias relativas às atribuições da Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República;
	IV - editar e praticar os atos normativos e os demais atos inerentes às suas atribuições; e	IV – editar e praticar os atos normativos e os demais atos inerentes às suas atribuições; ^
	V - atuar como Secretário-Executivo do CPPI." (NR)	V – atuar como Secretário-Executivo do CPPI."
		"Art. 9º-A A SPPI manterá mecanismos de diálogo com as confederações nacionais patronais setoriais, comissões temáticas e frentes parlamentares do Congresso Nacional do setor de infraestrutura, que poderão contribuir com estudos, pesquisas, e análises temáticas para subsídio à tomada de decisões de caráter estratégico para a agenda de infraestrutura do País."
Art. 12. Para a estruturação dos projetos que integrem ou que venham a integrar o PPI, o órgão ou entidade competente poderá, sem prejuízo de outros mecanismos previstos na legislação:	"Art. 12.	"Art. 12.
IV - receber sugestões de projetos, sendo vedado qualquer ressarcimento; ou	IV - receber sugestões de projetos ^; ou	IV – receber sugestões de projetos. ^" (NR)



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 882/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 19/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
	"Art. 13-A. Os contratos de parceria a que se refere esta Lei que vierem a integrar a carteira de projetos do PPI não terão seus projetos licitados antes da submissão das minutas do edital e do contrato à consulta pública ou à audiência pública.	"Art. 13-A. Os contratos de parceria a que se refere esta Lei que vierem a integrar a carteira de projetos do PPI não terão seus projetos licitados antes da submissão das minutas do edital e do contrato à consulta ou audiência pública.
	Parágrafo único. A audiência pública a que se refere o caput poderá ter sua localidade definida pelo CPPI." (NR)	Parágrafo único. Caberá ao CPPI definir o local da audiência pública a que se refere o caput."
CAPÍTULO V	"CAPÍTULO V	"CAPÍTULO V
DO FUNDO DE APOIO À ESTRUTURAÇÃO DE PARCERIAS	DA CONTRATAÇÃO DE ESTUDOS PELO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL	DA CONSTITUIÇÃO DO FUNDO DE APOIO À ESTRUTURAÇÃO DE PARCERIAS E DA CONTRATAÇÃO DE ESTUDOS PELO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Art. 14. Fica o BNDES autorizado a constituir e participar do Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias - FAEP , que terá por finalidade a prestação onerosa, por meio de contrato, de serviços técnicos profissionais especializados destinados à estruturação de parcerias de investimentos e de medidas de desestatização.	Art. 14. Fica o BNDES autorizado a constituir e participar do FAEP , que terá por finalidade a aplicação de recursos para a prestação onerosa, por meio de contrato, de serviços técnicos profissionais especializados destinados à estruturação de parcerias de investimentos e de medidas de desestatização.	Art. 14. O BNDES está autorizado a constituir e participar do Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias – FAEP , que terá por finalidade a aplicação de recursos para a prestação onerosa, por meio de contrato, de serviços técnicos profissionais especializados destinados à estruturação de parcerias de investimentos e de medidas de desestatização.

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 882/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 19/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
§ 1º O FAEP terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas, será sujeito a direitos e obrigações próprios e terá capacidade de celebrar, em seu nome, contratos, acordos ou qualquer ajuste que estabeleça deveres e obrigações e que seja necessário à realização de suas finalidades.	§ 1º O FAEP terá natureza privada, ^ patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas ^ e da instituição financeira gestora e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio.	§ 1º O FAEP terá natureza privada, patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da instituição financeira gestora e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio.
§ 2º O FAEP possuirá prazo inicial de dez anos, renovável por iguais períodos.	§ 2º O FAEP não terá personalidade jurídica própria e terá prazo indeterminado	§ 2º O FAEP não terá personalidade jurídica própria e terá prazo indeterminado.
§ 6º Constituem recursos do FAEP:	§ 6º	§ 6º
II - as remunerações recebidas por seus serviços;	II - as remunerações recebidas em decorrência dos contratos de estruturação de parcerias de investimentos e das medidas de desestatização de que trata o caput ;	II – as remunerações recebidas em decorrência dos contratos de estruturação de parcerias de investimentos e das medidas de desestatização de que trata o caput;
IV - os rendimentos de aplicações financeiras que realizar ; e	IV - os rendimentos de aplicações financeiras ^ ; e	IV – os rendimentos de aplicações financeiras; e

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 882/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 19/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
§ 7º O FAEP destinará parcela do preço recebido por seus serviços como remuneração ao BNDES pela administração, gestão e representação do Fundo , de acordo com o seu estatuto.	§ 7º O estatuto do FAEP, a ser aprovado em assembleia geral dos quotistas, disciplinará a forma de remuneração do BNDES [▲] , que poderá ser variável, respeitados os resultados obtidos e a disponibilidade financeira do FAEP.	§ 7º O estatuto do FAEP, a ser aprovado em assembleia geral dos quotistas, disciplinará a forma de remuneração do BNDES, que poderá ser variável, respeitados os resultados obtidos e a disponibilidade financeira do FAEP.
		§ 10. As receitas auferidas pelo FAEP estão sujeitas ao tratamento previsto no art. 97 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014 ." (NR)
Art. 15. O FAEP poderá ser contratado diretamente por órgãos e entidades da administração pública para prestar serviços técnicos profissionais especializados visando à estruturação de contratos de parceria e de medidas de desestatização.	"Art. 15. O BNDES poderá ser contratado diretamente por órgãos e entidades da administração pública para prestar serviços técnicos profissionais especializados que visem à estruturação de contratos de parceria e de medidas de desestatização.	"Art. 15. O BNDES poderá ser contratado diretamente por órgãos e entidades da administração pública para prestar serviços técnicos profissionais especializados que visem à estruturação de contratos de parceria e de medidas de desestatização.
	§ 1º A remuneração pelos serviços a que se refere o caput poderá, nos termos previstos no contrato, incluir parcela fixa, parcela variável, vinculada ao êxito da licitação da parceria , ou a combinação de ambas.	§ 1º A remuneração pelos serviços a que se refere o caput poderá [▲] incluir parcela fixa, parcela variável [▲] , ou a combinação de ambas, inclusive nos casos em que o BNDES atue como gestor do Fundo Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997 .
		§ 2º O BNDES será resarcido pelos gastos efetuados com terceiros.

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

[▲] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 882/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 19/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
	§ 2º Na hipótese de êxito da licitação, a remuneração a que se refere o § 1º poderá ser paga pelo licitante vencedor.	§ 3º Em licitações destinadas a concretizar contratos de parceria ou medidas de desestatização estruturadas pelo BNDES, mediante a contratação prevista no caput, as obrigações de pagamento ao Banco da remuneração e do ressarcimento dos gastos de que tratam os §§ 1º e 2º poderão ser transferidas ao vencedor do certame.
		§ 4º O BNDES poderá dispensar a cobrança de remuneração e o ressarcimento dos gastos de que tratam os §§ 1º e 2º, desde que a dispensa esteja prevista no ato de contratação do Banco, devendo, ainda, ser explicitada no edital da licitação.
	§ 3º Os autores dos projetos e estudos, na condição de contratados ou de subcontratados pelo BNDES, não poderão participar, direta ou indiretamente, da futura licitação da parceria ou da composição da sociedade de propósito específico criada para sua execução, permitida a prestação de serviços técnicos ao vencedor da licitação, desde que não tenham por escopo o detalhamento dos projetos e estudos objeto da contratação, na forma prevista no regulamento." (NR)	§ 5º Os autores dos projetos e estudos, na condição de contratados ou de subcontratados pelo BNDES, não poderão participar, direta ou indiretamente, da futura licitação da parceria ou da composição da sociedade de propósito específico criada para sua execução, permitida a prestação de serviços técnicos ao vencedor da licitação, desde que não tenham por escopo o detalhamento dos projetos e estudos objeto da contratação, na forma prevista no regulamento." (NR)



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 882/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 19/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 16. Para a execução dos serviços técnicos para os quais houver sido contratado, o FAEP poderá contratar, na forma da legislação , o suporte técnico de pessoas naturais ou jurídicas especializadas, cabendo aos agentes públicos gestores do Fundo, com o apoio da SPPI, a coordenação geral dos trabalhos e a articulação com os demais órgãos e entidades envolvidos .	"Art. 16. Para a execução dos serviços técnicos de que trata o art. 15, o BNDES poderá contratar ^ suporte técnico externo de profissionais, empresas ou entidades de elevada especialização ^, por ele selecionados, de acordo, preferencialmente, com os critérios de julgamento de melhor combinação de técnica e preço ou de melhor técnica, conforme o disposto nos incisos III e IV do caput do art. 54 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.	"Art. 16. Para a execução dos serviços técnicos de que trata o art. 15, o BNDES poderá contratar suporte técnico externo de profissionais, empresas ou entidades de elevada especialização, por ele selecionados, de acordo, preferencialmente, com os critérios de julgamento de melhor combinação de técnica e preço ou de melhor técnica, conforme o disposto nos incisos III e IV do caput do art. 54 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 .
	§ 1º Para empreendimentos ou políticas qualificadas no PPI, o BNDES poderá utilizar o processo de colação previsto nos § 2º ao § 7º, hipótese em que se aplica subsidiariamente o disposto na Lei nº 13.303, de 2016 , desde que compatível com as diretrizes e procedimentos neles disciplinados.	§ 1º Para empreendimentos, medidas de desestatização ou políticas qualificadas no PPI, o BNDES poderá utilizar o processo de colação previsto nos §§ 2º a 12, hipótese em que se aplica subsidiariamente o disposto na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 , desde que compatível com as diretrizes e procedimentos neles disciplinados.
	§ 2º O processo de colação de que trata o § 1º será realizado por meio do envio de consulta a três ou mais profissionais, empresas ou entidades de elevada especialização técnica, que atendam a requisitos de habilitação em função de suas qualidades e atuação anterior em porte e complexidade equivalente ou superior ao objeto a ser contratado.	§ 2º O processo de colação ^ será realizado por meio do envio de consulta a três ou mais profissionais, empresas ou entidades de elevada especialização técnica, que atendam a requisitos de habilitação em função de suas qualidades e atuação anterior em porte e complexidade equivalentes ou superiores ao objeto a ser contratado.

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 882/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 19/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
	§ 3º Sem prejuízo do envio das consultas de que trata o § 2º, o BNDES divulgará, em sítio eletrônico oficial ou em outro meio apto a lhe dar publicidade, o interesse em obter propostas adicionais, dispensada a publicação de edital.	§ 3º ^ O envio das consultas de que trata o § 2º será divulgado no sítio eletrônico oficial ^ do BNDES, podendo, a seu critério, ser divulgado o interesse em obter propostas adicionais, dispensada a publicação de edital.
		§ 4º Para o envio das consultas o BNDES poderá utilizar, no todo ou em parte, cadastro próprio ou rankings externos consagrados no respectivo segmento de atuação.
		§ 5º Desde que não represente riscos qualitativos, operacionais ou financeiros para a contratação e execução do objeto, deverá haver alternância e pluralidade na escolha dos destinatários das consultas, considerando a realidade de cada setor.
		§ 6º Caso não sejam recebidas pelo menos três propostas na fase de consulta, será aberto prazo de no mínimo cinco dias úteis para recebimento de propostas adicionais.
		§ 7º Findo o prazo de que trata o § 6º será dado prosseguimento ao processo de colação, independentemente da apresentação de novas propostas.

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 13/08/2019 14:52)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 882/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 19/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
	§ 4º O processo de colação observará as seguintes regras e condições:	§ 8º O processo de colação observará as seguintes regras e condições:
		I – a consulta deverá conter a indicação do dia, hora e local para entrega das propostas, bem como a descrição referencial do objeto, dos parâmetros de aceitação e de julgamento das propostas, das sanções pelo inadimplemento, das cláusulas do contrato, devendo esses elementos estar definidos no momento da solicitação de propostas finais, conforme o inciso IV;
	I - a consulta poderá prever a realização de fases sucessivas, sendo permitido ao BNDES incluir ou excluir consultados para viabilizar a comparação dinâmica, efetiva e realista de propostas, inclusive mediante revisão de seu conteúdo e negociação direta com os proponentes, observados o interesse público e as características do mercado respectivo;	II – a consulta poderá prever a realização de fases sucessivas, sendo ^ permitida a inclusão ou exclusão de consultados para viabilizar a comparação dinâmica, efetiva e realista de propostas, inclusive mediante revisão de seu conteúdo e negociação direta com os proponentes, observados o interesse público e as características do mercado respectivo;
	II - o BNDES poderá considerar acréscimos de escopo, metodologias e demais alterações propostas pelos licitantes, ainda que não previstas inicialmente na consulta, facultada aos licitantes a possibilidade de revisão de suas propostas para sua adequação;	III – o BNDES poderá considerar acréscimos de escopo, metodologias e demais alterações propostas pelos licitantes, ainda que não previstas inicialmente na consulta, facultada aos licitantes a possibilidade de revisão de suas propostas para sua adequação;

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 13/08/2019 14:52)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 882/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 19/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
	III - ao declarar que a conclusão das fases de comparação de propostas, o BNDES abrirá prazo não inferior a vinte dias para que os licitantes apresentem suas propostas finais, as quais deverão conter todos os elementos necessários para a realização do projeto, nos termos do disposto no inciso II; e	IV - ao declarar que a conclusão das fases de comparação de propostas, o BNDES abrirá prazo não inferior a vinte dias para que os licitantes apresentem suas propostas finais, as quais deverão conter todos os elementos necessários para a realização do projeto, nos termos do disposto no inciso II; ^
	IV - o BNDES definirá a proposta vencedora de acordo com critérios preponderantemente técnicos, que serão divulgados a todos os licitantes no momento da abertura do prazo para apresentação de propostas finais de que trata o inciso III.	V - ^ a definição da proposta vencedora será feita de acordo com critérios preponderantemente técnicos, que, caso sejam alterados conforme autoriza o inciso III, serão divulgados a todos os licitantes no momento da abertura do prazo para apresentação de propostas finais de que trata aquele inciso;
		VI - contra a decisão que indicar a proposta vencedora e a ordem de classificação dos demais consultados, caberá recurso, com efeito suspensivo, em três dias úteis contados da intimação da decisão, concedendo-se aos demais igual prazo para contrarrazões.
		§ 9º O BNDES deverá fundamentar a inclusão ou exclusão de consultados de que trata o inciso II do § 5º.
	§ 5º O BNDES disciplinará no instrumento convocatório as informações apresentadas pelos licitantes, que poderão ser reveladas aos demais licitantes para apresentação de novas propostas no curso do processo de colação.	§ 10. O BNDES disciplinará no instrumento convocatório as informações apresentadas pelos licitantes, que poderão ser reveladas aos demais licitantes para apresentação de novas propostas no curso do processo de colação.

 Texto alterado
  Texto revogado
  Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 882/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 19/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
	§ 6º O BNDES comunicará o início do processo de colação ao Tribunal de Contas da União, no prazo de cinco dias, contado da data de envio da consulta de que trata o § 2º, sem prejuízo da disponibilização tempestiva e permanente das informações do processo.	§ 11. O BNDES comunicará o início do processo de colação ao Tribunal de Contas da União, no prazo de cinco dias, contado da data de envio da consulta de que trata o § 2º, sem prejuízo da disponibilização tempestiva e permanente das informações do processo.
	§ 7º O BNDES publicará, de acordo com o disposto no art. 40 da Lei nº 13.303, de 2016 , regulamento relativo aos procedimentos operacionais do processo de colação, respeitados os princípios que regem a administração pública previstos no caput do art. 37 da Constituição." (NR)	§ 12. O BNDES publicará, de acordo com o disposto no art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 , regulamento relativo aos procedimentos operacionais do processo de colação, respeitados os princípios que regem a administração pública previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal ." (NR)
	"Art. 16-A. Ao final do processo de seleção de que trata o art. 16, o BNDES poderá contratar os serviços técnicos para a viabilização de empreendimento com:	"Art. 16-A. Ao final do processo de seleção de que trata o art. 16, o BNDES poderá contratar os serviços técnicos para a viabilização de empreendimento com:
	I - consórcio privado de profissionais, empresas ou entidades de elevada especialização técnica; ou	I – consórcio privado de profissionais, empresas ou entidades de elevada especialização técnica; ou
	II - profissionais, empresas ou entidades de elevada especialização técnica, garantida a adequada integração dos estudos a serem desenvolvidos por cada um dos contratados por meio de mecanismos de coordenação a serem previstos nos contratos.	II – profissionais, empresas ou entidades de elevada especialização técnica, garantida a adequada integração dos estudos a serem desenvolvidos por cada um dos contratados por meio de mecanismos de coordenação a serem previstos nos contratos.



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 13/08/2019 14:52)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 882/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 19/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
	§ 1º O contrato poderá autorizar a subcontratação de parcelas dos serviços técnicos, desde que:	Parágrafo único. O contrato poderá autorizar a subcontratação de parcelas dos serviços técnicos, desde que:
	I - o contratado inicial assuma a obrigação pela sua execução completa e pela sua coordenação geral; e	I - o contratado inicial assuma a obrigação pela sua execução completa e pela sua coordenação geral; e
	II - os subcontratados comprovem a sua especialização, conforme critérios definidos pelo BNDES, a quem incumbirá a sua aceitação, observada, ainda, a sua regularidade fiscal e trabalhista." (NR)	II - os subcontratados comprovem a sua especialização, conforme critérios definidos ^ pela entidade promotora da colação, a quem incumbirá a sua aceitação, observada, ainda, a sua regularidade fiscal e trabalhista."
Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017		Art. 5º A Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017 , passa a vigorar com a seguinte alteração:
Art. 1º Fica a União autorizada a participar de fundo que tenha por finalidade exclusiva financeirar serviços técnicos profissionais especializados, com vistas a apoiar a estruturação e o desenvolvimento de projetos de concessão e parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime isolado ou consorciado, até o limite de R\$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de reais).		"Art. 1º Fica a União autorizada a participar de fundo que tenha por finalidade exclusiva financeirar serviços técnicos profissionais especializados, com vistas a apoiar a estruturação e o desenvolvimento de projetos de concessão e parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime isolado ou consorciado, até o limite de R\$ 360.000.000,00 (trezentos e sessenta milhões de reais).
	Art. 6º Ficam revogados:	Art. 6º Ficam revogados os seguintes dispositivos:
Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997		I - da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 :

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 882/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 19/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
		a) os incisos III, IV, V, VI, VII, XX, XXII, XXIII, XXIV e XXV do caput do art. 10;
	I - o inciso XII do caput do art. 12 da Lei nº 9.503, de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro;	b) o inciso XII do caput do art. 12 ^;
Art. 12. Compete ao CONTRAN:		
XII - apreciar os recursos interpostos contra as decisões das instâncias inferiores, na forma deste Código;		c) as alíneas a e b do inciso I do art. 289;
Art. 289. O recurso de que trata o artigo anterior será apreciado no prazo de trinta dias:		
I - tratando-se de penalidade imposta pelo órgão ou entidade de trânsito da União:		
a) em caso de suspensão do direito de dirigir por mais de seis meses, cassação do documento de habilitação ou penalidade por infrações gravíssimas, pelo CONTRAN;		
b) nos demais casos, por colegiado especial integrado pelo Coordenador-Geral da JARI, pelo Presidente da Junta que apreciou o recurso e por mais um Presidente de Junta;		
Lei nº 13.334, de 30 de junho de 2016	II - os seguintes dispositivos da Lei nº 13.334, de 2016 :	II – ^ da Lei nº 13.334, de 30 de junho de 2016 :
Art. 7º Fica criado o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - CPPI, com as seguintes competências:	a) a alínea "b" do inciso V do caput do art. 7º;	a) a alínea ^b^ do inciso V do caput do art. 7º;
V - exercer as funções atribuídas:		

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/08/2019 14:52)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 882/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 19/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
b) ao Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte pela Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 ; e § 1º Serão membros do CPPI, com direito a voto:		b) o inciso VII-A do § 1º do art. 7º;
VII-A - o Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional; (Incluído pela Medida Provisória nº 882, de 2019)		
Art. 8º O PPI contará com a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, órgão subordinado à Secretaria de Governo da Presidência da República, com a finalidade de coordenar, monitorar, avaliar e supervisionar as ações do PPI e de apoiar as ações setoriais necessárias à sua execução.	b) os incisos I, IV e VI do caput do art. 8º;	c) os incisos I, IV e VI do caput do art. 8º;
I - dirigir a SPPI, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;		
IV - exercer orientação normativa e supervisão técnica quanto às matérias relativas às atribuições da SPPI;		
VI - editar e praticar os atos normativos e os demais atos, inerentes às suas atribuições.		
Art. 12. Para a estruturação dos projetos que integrem ou que venham a integrar o PPI, o órgão ou entidade competente poderá, sem prejuízo de outros mecanismos previstos na legislação:	c) inciso V do caput do art. 12;	d) o inciso V do caput do art. 12;
V - celebrar diretamente com o Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias - FAEP contrato de prestação de serviços técnicos profissionais especializados.		

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/08/2019 14:52)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 882/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 19/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 19. Fica criado o Cargo de Natureza Especial - CNE de Secretário-Executivo da SPPI.	d) o art. 19; e	e) o art. 19; ^
Art. 20. A Empresa de Planejamento e Logística - EPL passa a ser vinculada à SPPI, cabendo-lhe prestar apoio ao CPPI.	e) o art. 20; e	f) o art. 20; ^
Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019	III - o inciso VI do caput do art. 36 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019 .	^
Art. 36. Integram a estrutura básica do Ministério da Infraestrutura:		
VI - o Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias; e		
Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997		III – o art. 21 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997 .
Art. 21. Ao Gestor do Fundo Nacional de Desestatização caberá uma remuneração de 0,2% (dois décimos por cento) do valor líquido apurado nas alienações para cobertura de seus custos operacionais, bem como o ressarcimento dos gastos efetuados com terceiros, necessários à execução dos processos de desestatização previstos nesta Lei.		
Parágrafo único. Na hipótese de alienação de participações minoritárias, cujo valor seja de pequena monta, a juízo do Gestor do Fundo Nacional de Desestatização, poderão ser dispensados a cobrança de remuneração e o ressarcimento dos gastos de que trata este artigo.		

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/08/2019 14:52)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 882/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 19/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
	<p>Art. 1º O disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, aplica-se aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados para as extintas Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República e Secretaria de Portos da Presidência da República em exercício no Ministério da Infraestrutura em 1º de janeiro de 2019.</p>	<p>Art. 7º O disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, aplica-se aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados para as extintas Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República e Secretaria de Portos da Presidência da República em exercício no Ministério da Infraestrutura em 1º de janeiro de 2019.</p>
		<p>Art. 8º O regulamento definirá a duração dos mandatos dos primeiros ocupantes das duas novas diretorias da Antaq, resultantes da modificação do art. 53 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, de forma a preservar a não-coincidência de mandatos prevista no art. 54 da referida Lei.</p>
	<p>Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo